



Município de Salto do Lontra

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.707/0001-04

Paço Municipal Prefeito Dr. Wilson J. S. Nunes

LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores aprovou e eu, **FERNANDO ALBERTO CADORE**, Prefeito Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Publicado
Diário Oficial Dos Mun. do PR.

Em: 10/11/2023

nº: 2896 Pág.: _____

Art. 1º. A Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

VI -

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.” (NR)

“Art. 66.

I - lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

II - lançamento por homologação ou autolancamento, quando a legislação

Administração Municipal

Tel.: (46) 3538-1177 - Cx. Postal, 31 - Rua Prefeito Neuri Baú, 975 - Salto do Lontra - Paraná



Município de Salto do Lontra

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.707/0001-04

Paço Municipal Prefeito Dr. Wilson J. S. Nunes

atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária, informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, serão lançados:

a) por arbitramento, quando o sujeito passivo deixar de cumprir o pedido de informação do fisco municipal no prazo determinado. Esta modalidade de lançamento será efetuada mediante auto de infração;

b) por estimativa, a critério da administração fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e a espécie da atividade.

§2º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, e nem que de qualquer modo lhe aproveite.

§3º O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II, não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário.

§4º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário. Tais atos serão, porém, considerados na sua apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§5º É de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso II deste artigo. Expirado esse prazo sem que o fisco municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o

Administração Municipal

Tel.: (46) 3538-1177 - Cx. Postal, 31 - Rua Prefeito Neuri Baú, 975 - Salto do Lontra - Paraná



Município de Salto do Lontra

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.707/0001-04

Paço Municipal Prefeito Dr. Wilson J. S. Nunes

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§6º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

§7º Erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, serão apurados quando do seu exame pelo fisco municipal e retificados de ofício pela administração fazendária.”

Art. 2º. O artigo 289 passa a vigorar acrescido do inciso III e dos §§ 1º e 2º:

“Art. 289.

.....

III - sejam objetos de locação para funcionamento de templos de qualquer culto enquanto estiverem sendo utilizados para este fim.

§1º A imunidade do IPTU a templos de qualquer culto abrange o imóvel, ainda que as entidades abrangidas sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§2º Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo, relativamente às instituições de educação e de assistência social que:

- a) distribuírem aos seus sócios, cooperados ou detentores a qualquer título do acervo social, parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, mesmo que na forma de lucro ou participação no seu resultado;
- b) não mantiverem escrituração regular de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de comprovar sua exatidão;
- c) não aplicarem integralmente as sobras dos seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais.” (NR)

Art. 3º. O artigo 296 passa a vigorar acrescido Parágrafo único:

Publicado
Diário Oficial Dos Mun. do PR.

Em: 30/11/2023

dição: 2896 Pág.: _____

Administração Municipal

Tel.: (46) 3538-1177 - Cx. Postal, 31 - Rua Prefeito Neuri Baú, 975 - Salto do Lontra - Paraná



Município de Salto do Lontra

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.707/0001-04

Paço Municipal Prefeito Dr. Wilson J. S. Nunes

“Art. 296.

Parágrafo único. O novos loteamentos cadastrados serão enquadrados nas tabelas do Anexo I, (Planta Genérica de Valores) desta Lei Complementar, de acordo com as características e edificações dos imóveis, observando-se a localização e a valorização dos imóveis a serem definidos no Decreto que aprovar o loteamento.” (NR)

Art. 4º. O artigo 319 passa a vigorar com as seguintes alterações acrescido do Parágrafo único:

“Art. 319.

XIII – tornas ou reposições onerosas que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou de morte, considerar-se-á a totalidade dos bens integrantes da partilha, quando o cônjuge ou herdeiro receberem quota-parte maior do que lhes caberia;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, quando da permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos resultar torna, haverá incidência do ITBI apenas sobre o valor da torna.”

Art. 5º. O artigo 324 passa a vigorar, acrescido do §10:

“Art. 324.....

§10. A imunidade da incidência do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens imóveis que excederem o limite do capital social a ser integralizado.”

Art. 6º. O artigo 361 e seu Parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 361. A alíquota do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre a mão-de-obra empregada na atividade de construção civil nas

Administração Municipal

Tel.: (46) 3538-1177 - Cx. Postal, 31 - Rua Prefeito Neuri Baú, 975 - Salto do Lontra - Paraná



Município de Salto do Lontra

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.707/0001-04

Paço Municipal Prefeito Dr. Wilson J. S. Nunes

construções que estejam contempladas por programas habitacionais federais, estaduais e municipais destinados às famílias consideradas de baixa renda será de 1,00% (um por cento).

Parágrafo único. A alíquota de que trata o “caput” deste artigo será criada por lei específica e está condicionada à fiscalização, verificação e aprovação por parte da Secretaria Municipal da Assistência Social, condicionado a parecer jurídico favorável da Procuradoria Municipal.”

Art. 7º. O artigo 382 passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescido dos parágrafos 13 e 14:

“Art. 382. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

Administração Municipal

Tel.: (46) 3538-1177 - Cx. Postal, 31 - Rua Prefeito Neuri Baú, 975 - Salto do Lontra - Paraná



Município de Salto do Lontra

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.707/0001-04

Paço Municipal Prefeito Dr. Wilson J. S. Nunes

- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - (VETADO pela Lei Federal)
- XI - (VETADO pela lei Federal))
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista anexa;
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
-

Administração Municipal

Publicado
Diário Oficial Dos Mun. do PR.
Em: 30/11/2023
Número: 2896 Pág.: _____



Município de Salto do Lontra

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.707/0001-04

Paço Municipal Prefeito Dr. Wilson J. S. Nunes

§ 13. Em relação ao serviço de que trata o subitem 7.19 da Tabela 1 do Anexo III desta Lei Complementar, os serviços serão tributados na forma do art. 407 (regime normal de apuração), independentemente do local da sede da prestadora do serviço ou do domicílio do profissional prestador.

§ 14. O preço dos serviços previstos no subitem 7.19 da Tabela 1 do Anexo III desta Lei Complementar deverão ser comprovados pelo prestador, mediante apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) com o valor do serviço a ser prestado, sendo facultado ao Fisco a solicitação da apresentação do contrato de prestação de serviços.” (NR)

Art. 8º. O § 1º do artigo 384 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 384.

§ 1º Considera-se como custo para os efeitos do inciso I deste artigo, o valor total da compra dos referidos materiais durante o mês em que ocorrer o fato gerador do imposto, desde que comprovados com as respectivas notas fiscais.”

Art. 9. Revoga da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 2021 – Código Tributário Municipal, os seguintes dispositivos:

- I- os incisos XXIV, XXV e XXVI do art. 382;
- II- o § 5º, do art. 382;
- III- o § 6º, do art. 382;
- IV- o § 7º, do art. 382;
- V- o § 8º, do art. 382;
- VI- o § 9º, do art. 382;
- VII- o § 10, do art. 382;
- VIII- o § 11, do art. 382;
- IX- o § 12, do art. 382;
- X- o inciso III e as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, do art. 384;
- XI- o art. 385 e os incisos I e II.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Administração Municipal

Tel.: (46) 3538-1177 - Cx. Postal, 31 - Rua Prefeito Neuri Baú, 975 - Salto do Lontra - Paraná



Município de Salto do Lontra

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.707/0001-04

Paço Municipal Prefeito Dr. Wilson J. S. Nunes

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Salto do Lontra, Estado do Paraná em 09 de novembro de 2023.

FERNANDO ALBERTO CADORE
Prefeito Municipal

Publicado
Diário Oficial Dos Mun. do PR.
Em: 09/11/2023
Edição: 2096 Pág.: _____

Administração Municipal

Tel.: (46) 3538-1177 - Cx. Postal, 31 - Rua Prefeito Neuri Baú, 975 - Salto do Lontra - Paraná

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE E LEGISLAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores aprovou e eu, FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. A Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
VI -

.....
livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.” (NR)

“Art. 66.

lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

lançamento por homologação ou autolançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

lançamento por declaração, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária, informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

Na hipótese do inciso I deste artigo, serão lançados:

por arbitramento, quando o sujeito passivo deixar de cumprir o pedido de informação do fisco municipal no prazo determinado. Esta modalidade de lançamento será efetuada mediante auto de infração;

por estimativa, a critério da administração fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e a espécie da atividade.

A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, e nem que de qualquer modo lhe aproveite.

O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II, não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário.

Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário. Tais atos serão,

porém, considerados na sua apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

É de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso II deste artigo. Expirado esse prazo sem que o fisco municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

Erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, serão apurados quando do seu exame pelo fisco municipal e retificados de ofício pela administração fazendária.”

Art. 2º. O artigo 289 passa a vigorar acrescido do inciso III e dos §§ 1º e 2º:

“Art. 289.

.....
III - sejam objetos de locação para funcionamento de templos de qualquer culto enquanto estiverem sendo utilizados para este fim.

A imunidade do IPTU a templos de qualquer culto abrange o imóvel, ainda que as entidades abrangidas sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo, relativamente às instituições de educação e de assistência social que: distribuírem aos seus sócios, cooperados ou detentores a qualquer título do acervo social, parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, mesmo que na forma de lucro ou participação no seu resultado; não mantiverem escrituração regular de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de comprovar sua exatidão; não aplicarem integralmente as sobras dos seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais.” (NR)

Art. 3º. O artigo 296 passa a vigorar acrescido Parágrafo único:

“Art. 296.
Parágrafo único. O novos loteamentos cadastrados serão enquadrados nas tabelas do Anexo I, (Planta Genérica de Valores) desta Lei Complementar, de acordo com as características e edificações dos imóveis, observando-se a localização e a valorização dos imóveis a serem definidos no Decreto que aprovar o loteamento.” (NR)

Art. 4º. O artigo 319 passa a vigorar com as seguintes alterações acrescido do Parágrafo único:

“Art. 319.

.....
XIII – tornas ou reposições onerosas que ocorram nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou de morte, considerar-se-á a totalidade dos bens integrantes da partilha, quando o cônjuge ou herdeiro receberem quota-parte maior do que lhes caberia;

.....
Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, quando da permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos resultar torna, haverá incidência do ITBI apenas sobre o valor da torna.”

Art. 5º. O artigo 324 passa a vigorar, acrescido do §10:

“Art. 324.....
.....

§10. A imunidade da incidência do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens imóveis que excederem o limite do capital social a ser integralizado.”

Art. 6º. O artigo 361 e seu Parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 361. A alíquota do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) sobre a mão-de-obra empregada na atividade de construção civil nas construções que estejam contempladas por programas habitacionais federais, estaduais e municipais destinados às famílias consideradas de baixa renda será de 1,00% (um por cento).

Parágrafo único. A alíquota de que trata o “caput” deste artigo será criada por lei específica e está condicionada à fiscalização, verificação e aprovação por parte da Secretaria Municipal da Assistência Social, condicionado a parecer jurídico favorável da Procuradoria Municipal.”

Art. 7º. O artigo 382 passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescido dos parágrafos 13 e 14:

“Art. 382. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço:

- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – (VETADO pela Lei Federal)
- XI – (VETADO pela lei Federal)
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

- XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista anexa;
XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

.....
§ 13. Em relação ao serviço de que trata o subitem 7.19 da Tabela 1 do Anexo III desta Lei Complementar, os serviços serão tributados na forma do art. 407 (regime normal de apuração), independentemente do local da sede da prestadora do serviço ou do domicílio do profissional prestador.

§ 14. O preço dos serviços previstos no subitem 7.19 da Tabela 1 do Anexo III desta Lei Complementar deverão ser comprovados pelo prestador, mediante apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) com o valor do serviço a ser prestado, sendo facultado ao Fisco a solicitação da apresentação do contrato de prestação de serviços.” (NR)

Art. 8º. O § 1º do artigo 384 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 384.

§ 1º Considera-se como custo para os efeitos do inciso I deste artigo, o valor total da compra dos referidos materiais durante o mês em que ocorrer o fato gerador do imposto, desde que comprovados com as respectivas notas fiscais.”

Art. 9. Revoga da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 2021 – Código Tributário Municipal, os seguintes dispositivos:

os incisos XXIV, XXV e XXVI do art. 382;

o § 5º, do art. 382;

o § 6º, do art. 382;

o § 7º, do art. 382;

o § 8º, do art. 382;

o § 9º, do art. 382;

o § 10, do art. 382;

o § 11, do art. 382;

o § 12, do art. 382;

o inciso III e as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, do art. 384;

o art. 385 e os incisos I e II.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Salto do Lontra, Estado do Paraná em 09 de novembro de 2023.

FERNANDO ALBERTO CADORE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francis Assis Dorigoni
Código Identificador:50461556

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/11/2023. Edição 2896

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>